



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**EXMO. SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

URGENTE PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR !

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 103, V, da Constituição Federal, assistido pela Procuradoria Geral do Estado, vem, com fundamento nos artigos 1º e seguintes da Lei nº 9.868/99, ajuizar a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR** (CF, art. 102, I, p, e Lei nº 9.868/99, art. 10) em face do item II do §3º e do §4º ambos do artigo 535 da Lei Federal nº 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil pelas razões a seguir expostas.

**1- LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SIGNATÁRIO E A PERTINÊNCIA
TEMÁTICA**

A legitimidade ativa *ad causam* da autor decorre do art. 103, inciso V da Constituição Federal e do art. 2º, V da Lei nº 9.868/99.



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No que se refere ao autor sua capacidade postulatória é plena na forma do precedente a seguir:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Questão de ordem. Governador de Estado. Capacidade postulatória reconhecida. Medida cautelar. Deferimento parcial. O Governador do Estado e as demais autoridades e entidades referidas no art. 103, incisos I a VII, da CF, além de ativamente legitimados à instauração do controle concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos, federais e estaduais, mediante ajuizamento da ação direta perante o STF, possuem capacidade processual plena e dispõem, ex vi da própria norma constitucional, de capacidade postulatória. Podem, em consequência, enquanto ostentarem aquela condição, praticar, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, quaisquer atos ordinariamente privativos de advogado." (ADI 127-MC-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-11-1993, Plenário, DJ de 4-12-1992.) (grifado)

Resta, por fim, demonstrar, **o que será feito a seguir**, que os dispositivos do Código de Processo Civil questionados como inconstitucionais efetivamente tocam aos interesses do Estado do Pará, enquanto ente destinatário das ditas norma questionadas **cujos ônus serão arcados pelo orçamento público estadual e, nessa linha, pela população paraense.**

**2- DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ITEM I
DO §3º e §4º DO ARTIGO 535 DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 –
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Os dispositivos acima são inconstitucionais pois colidem frontalmente com dispositivos da Constituição Federal na forma abaixo especificada.



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM I DO §3º DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 24, XI e §3º; 25, *caput* e § 1º; art. 100 §§3º e 4º e 87 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

LEI 6624/2004 DO ESTADO DO PARÁ FIXANDO O VALOR DA OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS E O PRAZO DE 180 PARA PAGAMENTO

2.1.1 - Da autonomia dos estados para legislar sobre o valor das requisições de pequeno valor.

O art. 535, §3º, inc. II do CPC/2015 estabelece o prazo de 2(dois) meses para os Entes da Federação pagar obrigação de pequeno valor:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por cargo, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

.....

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

.....

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O artigo §1º do art. 910 do CPC prevê que “não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

A criação da Requisição, ou obrigação, de Pequeno Valor - RPV - resultou da Emenda Constitucional nº 62, de 2009 que ao introduzir o art. 100, §3º à CF/88 previu as RPVs como forma de pagamento dos débitos judiciais oriundos de decisões transitadas em julgado da Fazenda Pública definidas em lei como de pequeno valor:

Art. 100-(...)

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

A mesma EC 62/09 ainda introduziu o §4º ao art. 100 da CF/88 com a disposição: “Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.”

No art. 87 do ADCT está previsto que, enquanto os Entes Estaduais não elaborassem leis específicas, o valor das requisições de pequeno valor seria de 40 (quarenta) salários mínimos nos casos de entidades estaduais e distritais, ou outro que venha a ser fixado em lei.



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: [Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002]

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002]

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. [Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002]

Ocorre que o artigo 100 nos §§ 3º e 4º da Constituição da República assevera que cabe à lei definir o que são obrigações de pequeno valor para efeito de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado contra as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em "valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social" (§4º ao art. 100 da CF/88)

Com efeito, autorizado pela Constituição Federal o Estado do Pará editou a Lei 6624/2004 regulando o pagamento de requisições de pequeno valor no modelo federal (40 salários mínimos apesar do STF ter reconhecido a autonomia administrativa, fundada nas características e limites regionais de cada unidade federada para fixar valores menores).

Lei Est. PA 6.624/04 - de 13.01.2004

DOE-PA: 15.01.2004



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Define o valor das obrigações de
pequeno valor previstas no art. 100,
Parágrafo 3º, da Constituição Federal, e
dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados de pequeno valor, para os fins do disposto no Parágrafo 3º do Art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda Pública do Estado do Pará deva quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior a quarenta salários mínimos, observado sempre, em todo caso, o valor global do processo.

§ 1º É vedada a adoção de critério individual relativo ao valor previsto no "caput" deste artigo para fins de aplicação das normas constantes desta Lei, nas hipóteses de litisconsórcios em ações individuais ou demanda coletiva.

§ 2º Considera-se valor da obrigação, para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o total apurado em conta de liquidação, submetido ao contraditório e homologado ou aprovado pelo Juízo, por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 2º A quitação dos débitos judiciais de pequeno valor observará a ordem cronológica de recebimento das respectivas requisições de pagamento pela Procuradoria-Geral do Estado ou pela entidade da Administração Indireta, se for o caso.

§ 1º O pagamento a que se refere o "caput" deste artigo será efetuado no prazo máximo de cento e vinte dias, contado do recebimento da requisição expedida pelo Juízo da execução, desde



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

que estejam asseguradas dotações orçamentárias suficientes à sua cobertura.

§ 2º As entidades da Administração Indireta deverão encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado as requisições de pagamento, para fins de aferição dos valores cobrados, no prazo de cinco dias, contado do recebimento das mesmas.

Art. 3º *É vedado fracionamento, repartição ou quebra do valor global da execução, de modo que o pagamento se faça em parte na forma estabelecida no art. 1º desta Lei e em parte por meio de precatório.*

§ 1º Pode o credor renunciar expressamente ao crédito, na parte que excede o valor estabelecido no art. 1º desta Lei, de modo que a execução se processe mediante procedimentos próprios dos débitos de pequeno valor, observado, em todo caso, o limite global previsto no art. 1º desta Lei.

§ 2º Em caso de litisconsórcio em ação individual ou demanda coletiva, na hipótese do parágrafo anterior, o valor global não poderá ultrapassar o limite fixado no art. 1º desta Lei.

Art. 4ºA *Administração Pública Estadual Direta e as entidades da Administração Indireta deverão realizar a previsão orçamentária anual para a liquidação dos débitos referidos nesta Lei.*

Parágrafo único. Verificada a insuficiência dos valores previstos no orçamento para a liquidação dos débitos de pequeno valor, poderão ser requisitados créditos suplementares, sendo vedada a sua utilização para qualquer outro fim.

Art. 5º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2004.

Nesse sentido – autonomia aos entes federados de fixarem o valor da obrigação de pequeno valor - socorre-se da **medida cautelar na ADI 4015**, ajuizada pelo Estado do Pará, onde o Exmo. Min. Celso de Mello analisou especificamente a Lei 6624/2004 do Estado do Pará editada para regular o pagamento de requisições de pequeno valor no modelo federal de 40 salários mínimos apesar do STF ter reconhecido a autonomia administrativa, fundada nas características e limites regionais de cada unidade federada para fixar valores menores.

"Constata-se, embora em sede de deliberação, que a inovação resultante da cláusula fundada no art. 100 , § 3º, da Carta Política, para efetivar-se, passou a depender da necessária edição de lei ordinária que definisse o significado do termo constitucional "pequeno valor", para, em função do que viesse a dispor esse diploma legislativo, viabilizar-se a dispensa, sempre excepcional, da expedição de precatórios.

Impunha-se, portanto, para efeito de integral aplicabilidade dessa norma constitucional, a intervenção concretizadora do legislador comum, em ordem a possibilitar a incidência da cláusula excepcional que, desde a promulgação da EC nº 20/98, passou a autorizar - uma vez editada a lei ordinária reclamada pelo art. 100, § 3º, da Carta Política - o pagamento de obrigações devidas pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, independentemente da expedição de precatórios.

A "interpositio legislatoris", tornada constitucionalmente necessária para conferir plena eficácia e integral aplicabilidade à regra inscrita no art. 100, § 3º, da Lei Fundamental,

5



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

consustanciou-se, juridicamente, no Estado do Pará, na Lei nº 6.624, de 13/01/2004.

(MC - ADI 4015- Min. Celso de Mello)(grifado)

A ADI 2868/PI julgou lei do Estado do Piauí que fixou o valor da obrigação de pequeno valor em 05 (cinco) salários mínimos. O relator, Min. Carlos Britto, entendeu que a legislação piauiense violava a Constituição observando que “*a Emenda Constitucional nº 37/02, ao embutir o art. 87 no ADCT, definiu os débitos e obrigações de pequeno valor para os Estados, Distrito Federal e Municípios. E o fez na esteira dos patamares instituídos pela União quando da edição das Leis nºs 10.099 e 10.259/01, até que os entes integrantes da Federação providenciassem a edição das respectivas leis definidoras.*” Pontuou ainda que a CF atribuiu ao legislador ordinário definir débitos de pequeno valor e que a Lei 10.259/01 “instituiu uma limitação material para o legislador infraconstitucional” e que portanto “*os entes da Federação somente poderão definir débitos e obrigações de pequeno valor se em patamar igual, ou superior, ao quantum de logo previsto no art. 87 do ADCT*”, ou seja quarenta salários mínimos.

Entretanto o Min. Joaquim Barbosa divergiu, entendendo que “*a norma do art. 87 tem caráter nitidamente transitório e abre margem a que as unidades da Federação disponham livremente sobre essa matéria*” e votou pela improcedência da ADI.

Nessa mesma linha seguiram votos com entendimento de que “*o legislador constituinte quis deixar claro ao Estado a possibilidade de fazer uma avaliação das suas forças financeiras*” e reconheceu no caso a autonomia do Estado do Piauí face “*a situação financeira peculiar*” (Min. Gilmar Mendes); “*o legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da Federação*” (Min. Cezar Peluso); “*que o*



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

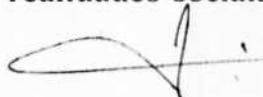
estabelecimento de valores foi relegado à definição política da própria unidade, podendo haver, inclusive, no Estado, variação, considerada a pessoa jurídica de direito público devedora", e ainda; " diante da realidade e das finanças do próprio Estado, não tenho como entender que essa quantia não é razoável..."(Min. Marco Aurélio). (grifos aqui)

Eis a ementa da **ADI 2868** que assegurou a autonomia estadual na questão ora discutida:

"Precatórios. Obrigações de pequeno valor. CF, art. 100, § 3º. ADCT, art. 87. Possibilidade de fixação, pelos Estados membros, de valor referencial inferior ao do art. 87 do ADCT, com a redação dada pela EC 37/2002." (ADI 2.868, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 2-6-2004, Plenário, DJ de 12-11-2004.) (grifado)

Nessa linha, considerando, principalmente, os motivos determinantes do que restou definido na ADI 2868, tem-se que os arts. 100 nos §§ 3º e 4º e art. 87 do ADCT da Constituição da República foram frontalmente violados pelo art. 535, I,§3º do CPC, neste ponto ora observado e considerando que o dispositivo processual atacado fixou prazo de dois meses para pagamento de obrigações de pequeno valor em franco confronto com o estabelecido nos dispositivos constitucionais acima, que deixam clara a prerrogativa de cada ente federado determinar, de acordo com sua realidade orçamentária e financeira, o valor a ser pago, sem necessidade de expedição de precatório, para pagamento das obrigações de pequeno valor.

A permanência em vigor do dispositivo atacado, que estipula prazo de dois meses para pagamento das obrigações da espécie aqui tratada, gera graves danos à execução orçamentária do Estado do Pará, e nessa linha de todos os entes federados que também instituíram lei específica para pagamento das RPVs com prazos locais e de acordo com suas realidades sociais, fiscais, econômicas,





ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

orçamentárias e financeiras, mormente quando violenta frontal e visceralmente a autonomia dos entes federados para legislar a respeito na forma constitucionalmente vigente como acima demonstrado.

2.1.2 - Da competência dos estados em estabelecer o prazo de pagamento das requisições de pequeno valor .

Definição de prazo de pagamento é regra procedural

Violação dos arts. 24,XI e §3º e 25, caput e §1º da CF/88

Cabível ainda suscitar, como dispositivo da CF/88 violado pelo item II do §3º do art. 535 do Código de Processo Civil, os arts. 24, XI e § 3º e 25, caput e §1º da CF/ 88 (('Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ...XI – procedimentos em matéria processual) ; "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades" e ("os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição") além do art. 100 §§3º e 4º e do art. 87 DO ADCT dada a autonomia constitucional, além da competência residual para legislar em regras procedimentais como visto abaixo, entregue aos Estados pelos dispositivos da Carta acima citados para fixar medidas destinadas a garantia da plena execução orçamentária e financeira considerando que "a nova Carta Política promulgada em 1988 prestigiou as coletividades autônomas regionais e locais, atribuindo-lhes esferas mais abrangentes reservadas ao exercício de sua liberdade decisória, notadamente no que concerne à disciplinação de temas associados ao autogoverno das unidades federadas"(ADI 507/DF – Min. Celso de Mello, citando Michel Temer e José Afonso da Silva) (grifos parciais)

5



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Com efeito, como se observa do art. 2º, § 1º da Lei Estadual 6624/2004 o prazo para pagamento das obrigações de pequeno valor é de 180 dias a partir do recebimento da requisição, possibilidade legal que deriva da ordem constitucional vigente como já acentuado.

Importa reconhecer, e registrar, que o orçamento público, via princípio do orçamento programa, obriga a Administração planejar a execução de suas políticas públicas com o estabelecimento de metas e programas, com objetivo de melhor executar os serviços públicos visando o bem da coletividade local em estrita observância de suas forças e dos limites dos orçamentos previamente fixados.

No modelo federativo atual, onde a União detém grande concentração das receitas tributárias além de reiniciar novo movimento de recentralização da riqueza nacional (vide, exemplificativamente, resistência dos estados nas ACOs 2847 e 2854/Março/16) muitas das políticas públicas foram definidas como competências dos Estados membros e municípios, principalmente no que toca à saúde, educação, desporto, lazer, segurança, previdência social, assistência social etc..

O atendimento destas demandas e carências deverá ser suportado pelas receitas tributárias definidas na Constituição, obedecido o modelo de repartição e vinculação.

A vinculação de receitas públicas importa na obrigatoriedade de investimentos mínimos nas áreas sociais (seguridade social e educação- arts. 198, §3º e 212 da CF/88, respectivamente) com estabelecimento de prioridades nos gastos públicos. Ao administrador público sobram obrigações e é minimizada a ação discricionária considerando a obrigatoriedade constitucional de investimentos nas áreas sensíveis definidas na ordem social, ao contrário da União que detém, por



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

exemplo, a possibilidade de uso flexível do orçamento através da DRU(*“Desvinculação de Receitas da União (DRU) é um mecanismo que permite ao governo federal usar livremente 20% de todos os tributos federais vinculados por lei a fundos ou despesas. A principal fonte de recursos da DRU são as contribuições sociais, que respondem a cerca de 90% do montante desvinculado – portal senado federal).*

Nesse quadro além das receitas vinculadas de uso obrigatório na saúde e educação, como acima exposto, há de ser considerada a segurança pública; pagamento de pessoal e custeio gerais da administração; pagamento de dívidas fundadas com União e precatórios, implicando em pequena **sobra percentual do orçamento para investimentos e execução de outras políticas públicas locais** definidas pelas mesmas necessidades regionais, **sendo necessário, por isso mesmo, atribuir à autonomia dos estados seu pleno e maior emprego** tal como essa Corte Suprema já observou:

*“(...) a autonomia das entidades federadas é o sinal federativo constitucionalmente fixado. **Sem autonomia não há federação. E a autonomia é espaço próprio de competências sob favoráveis condições jurídicas, políticas e financeiras garantidas para o desempenho dos serviços públicos atribuídos a cada qual das entidades.** (ADI 4917 - Min. Cármem Lúcia)(grifado)*

Por isso é necessário, MM. Julgador, reconhecer que a competência para fixar o valor das obrigações de pequeno valor, e in casu, o prazo de pagamento são medidas delegadas aos estados eis que derivam de modelo constitucional a permitir a melhor execução possível dos orçamentos públicos estaduais, consideradas as respectivas características locais, principalmente de carências sociais, **bem como seu povo e seu orçamento.**



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ademais o estabelecimento de prazo de pagamento das RPVs, in casu, insere-se como norma procedural cuja competência para legislar é estadual tal como definido nos artigos 22, I e 24, XI, da CF onde se observa ter a União competência privativa para legislar sobre matéria processual e concorrente, junto com os Estados, para dispor sobre procedimentos em matéria processual.

Nessa linha compete privativamente a União (art. 22, I, da CF/88) **regras processuais centrais da relação jurídica** e suas formas, efeitos e derivações conseqüêntias, cabendo aos estados competência residual para estabelecer normas procedimentais suplementares como se extrai do art. 24,XI e §3º da CF/88, situando-se a definição do prazo de pagamento das RPVs nesta última, o que resultou na redação do art. 2º, §1º da Lei do Pará nº 6624/2004 observando "suas forças financeiras" e "a situação financeira peculiar" (Min. Gilmar Mendes), bem como estabelecendo condições para "compatibilizar o valor que estabeleça com as disponibilidades orçamentárias" (Min. Cezar Peluso) fazendo uso, assim de sua liberdade e autonomia para "definição política da própria unidade" e, sobretudo, "diante da realidade e das finanças do próprio Estado" (Min. Marco Aurélio) (ADI 2868)

Não há de prosperar eventual argumentação de que as Leis Federais n. 10.099/00 e 10.259/01 definiram o prazo de 60 dias para pagamento e por isso mesmo, as regras do art. 535, I, § 3º do CPC devem, ou deveriam, com elas se harmonizar eis que esse C. STF, na ADI 2868, já assentou o entendimento de que a autonomia dos estados na fixação das RPVs é plena não sendo admitida nenhuma vinculação com valores e prazos fixados nas referidas leis federais, como se observa dos motivos determinantes estabelecidos no julgamento da **ADI 2868** abaixo repetidos:

- (...) *"a norma do art. 87 tem caráter nitidamente transitório e abre margem a que as unidades da Federação disponham*



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

livremente sobre essa matéria"(Min. Joaquim Barbosa, voto vencedor)

- (...) "o legislador constituinte quis deixar claro ao Estado a possibilidade de fazer uma avaliação das suas forças financeiras" e reconheceu no caso a autonomia do Estado do Piauí face "a situação financeira peculiar" (Min. Gilmar Mendes);
- "o legislador estadual tem, pois, toda a liberdade para, segundo os próprios critérios constitucionais, compatibilizar o valor que estabeleca com as disponibilidades orçamentárias da respectiva entidade da Federação"(Min. Cesar Peluso);
- "que o estabelecimento de valores foi relegado à definição política da própria unidade, podendo haver, inclusive, no Estado, variação, considerada a pessoa jurídica de direito público devedora", e ainda; " **diante da realidade e das finanças do próprio Estado, não tenho como entender que essa quantia não é razoável...**"(Min. Marco Aurélio). (grifos aqui)

Os mesmos fundamentos vinculantes pontuados na ADI 2868 também afastam eventual invocação da Lei Federal 12.153/2009, que dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e que estabeleceu, no art. 13,I , o prazo de pagamento das RPVs em 60 dias, além do que estabeleceu no § 2º do art. 13 que "as obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação, o implica no seu não uso como referência legislativa para determinar a vigência integral do dispositivo do CPC ora atacado.



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Ademais, o legislador constituinte, se quisesse, poderia regular e definir o prazo de pagamento das RPVs na medida em que a regra de competência é concorrente conforme art. 24,XI/CF, assim como fez com o valor. E ao não fazê-lo entregou a definição do prazo de pagamento aos Estados e Municípios como se observa tanto do art. 24,XI e, principalmente seu § 3º ("*inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades*") como do §4º do art. 100 da CF/88 ("*Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social*")"

Em suma, considerando que inexiste na Constituição Federal o estabelecendo de prazo de pagamento às obrigações de pequeno valor pelos estados e municípios, exsurge nítida a possibilidade residual dos estados e municípios legislarem nesse sentido definindo prazo para a quitação de tais RPVs para o fim de atender suas peculiaridades (§3º, art. 24/CF) e "por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social", como definido no §4º do art. 100/CF.

Ademais, importante pontuar que a Procuradoria Geral da República em parecer da lavra do atual Exmo. Procurador Geral, Dr. Rodrigo Janot, na Reclamação 16912 de relatoria do Min. Toffoli, reportando a ADI 2868, cuja ementa e fundamentos determinantes estão citados acima, bem observou que nesta ADI restou reconhecido aos entes públicos que tenham legislado a respeito das obrigações de pequeno valor, a possibilidade de fixar o valor a ser pago bem como O PRAZO para tal pagamento na medida em que nada deliberou em contrário. Veja-se o seguinte excerto:



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

"Desse modo, a ADI 2868, tomando como referencial o próprio art. 87 do ADCT, resguardou a liberdade dos entes da Federação editarem as suas respectivas leis instituidoras de obrigações de pequeno valor, isso sem tecer qualquer restrição quanto ao prazo para o pagamento, como pontua o reclamado." (destacado)

Nessa linha, observado que esse C. STF na ADI 2868 deliberou por reconhecer a possibilidade dos entes públicos fixarem, livremente, e observadas as realidades locais no que diz respeito a capacidade e limites orçamentários e financeiros, imperioso, também por esse motivo, reconhecer que o prazo de pagamento também pode ser objeto de leis locais no mesmo conceito de realidade local, consideradas as desigualdades regionais.

E por fim, confirmando a jurisprudência desse C. STF em reafirmar a autonomia federativa no ponto ora apresentado - competência legislativa residual - importante ressaltar as manifestações uníssonas e convergentes de diversos ministros no julgamento da ADI 4060 (Maio/2015), destacando-se a do relator, Min. Fux que assentou:

"Acredito seja momento de a Corte rever sua postura prima facie em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, passando a prestigiar as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição. Essa diretriz parece ser a que melhor se acomoda à noção de federalismo como sistema que visa a promover o pluralismo nas formas de organização política.

"Entre nós, o resgate do princípio federativo passa pela valorização da chamada 'competência residual' dos estados, consagrada no artigo 25,

5



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§1º, da Constituição Federal: 'São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição'.

Depois, cumpre explorar ao máximo as 'competências concorrentes' previstas no art. 24 da Constituição vigente, impedindo que a União ocupe todos os espaços legislativos, usurpando a competência dos estados e do Distrito Federal nesse setor. Afinal, o §1º do art. 24 estabelece, com todas as letras, que, 'no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais'. E mais: o § 3º consigna que, 'inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender às suas peculiaridades'.

No Supremo Tribunal Federal, considerada a sua atual composição, já há uma visível tendência no sentido do fortalecimento do federalismo, prestigiando-se a autonomia dos estados e dos municípios, a partir de inúmeras decisões, especialmente nas áreas da saúde, do meio ambiente e do consumidor". (LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. "Considerações sobre o federalismo brasileiro" in Revista de Revista de Justiça e Cidadania , nº 157. Rio de Janeiro: Editora JC, 2013, p. 17)

Não se pode perder de mira que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos o pluralismo político (CRFB, art. 1º, V). Propõe-se, assim, que a regra geral deva ser a liberdade para que cada ente federativo faça as suas escolhas institucionais e normativas, as quais já se encontram bastante limitadas por outras normas constitucionais materiais que restringem seu espaço de autonomia.

Em consonância com as premissas teóricas firmadas linhas atrás, cumpre não inflacionar a compreensão das "normas gerais", o que afastaria a



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

autoridade normativa dos entes regionais e locais para tratar do tema.
Assim é que, não havendo necessidade autoevidente de uniformidade nacional na disciplina da temática, proponho prestigiar a iniciativa local em matéria de competências legislativas concorrentes. O benefício da dúvida deve ser pró-autonomia dos Estados e Municípios. (grifos parciais)

No mesmo sentido seguiram-se outros votos, na mesma ADI 4060:

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhora Presidente, eu também gostaria de louvar o voto do Ministro Luiz Fux. Em primeiro lugar, pela atenção que está dando à necessidade de nós nos debruçarmos um pouco mais, com mais atenção sobre a necessidade de aprofundamento do princípio federativo, inclusive em matéria normativa. Parece-me que essa meditação a respeito é muito importante. Em segundo lugar, Sua Excelência demonstrou que, realmente, aqui, o Estado de Santa Catarina nada mais fez do que exercer legitimamente a sua competência concorrente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES-

Na verdade, nós vivemos um dilema, que Sua Excelência apontou. A partir do modelo federal e, às vezes, até da exaustão por parte da União, da legislação federal, nós acabamos por invadir essa competência estadual.
Aí, há fenômenos, os mais variados, que permitem fazer a explicação.

Então, a mim me parece que é importante que o Tribunal tente construir precedentes, como esses e outros, no sentido de assentar aquela ideia de que a adoção desse modelo de competência concorrente obriga a definição de normas gerais. E editar normas gerais não pode permitir a



5
19



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

exaustão da matéria de que se cuida, sob pena de voltarmos - e parece que a gente acaba por mimetizar - ao modelo da Constituição de 67/69, da tal competência supletiva, em que a União poderia legislar exaustivamente e só nos vácuos poderia então...

Então, a mim me parece que essa é uma questão importante no debate federativo. O próprio professor Konrad Hesse, chamando atenção para o modelo alemão, dizia: legislar sobre normas gerais não pode permitir que a União use dessa competência de forma exaustiva. E tem de deixar competência substancial para o estado-membro.

(...)

Então, parece-me, que nós fiquemos atentos a esses e outros casos que estão realmente no núcleo desta questão federativa. Esse mimetismo, essa reprodução do sistema federal, ou essa exaustão na legislação federal que acaba por coarctar a criatividade no âmbito estadual, eventualmente no âmbito municipal, parece altamente negativa.

Nesse quadro:

- considerando que a Constituição ao regular o pagamento de RPVs delegou aos estados a fixação do valor em atenção às peculiaridades regionais e sem determinar o prazo de pagamento;
- considerando que, por isso mesmo, na falta de tal norma procedural definida pela CF/88, restou habilitada a competência concorrente/residual dos estados/municípios para definir tal prazo;

E considerando a iterativa e pacífica jurisprudência desse C. STF em reconhecer e delimitar, fortemente, os limites da competência da União e área de ação residual dos estados, impõe-se afastar a regra do item II do art. 535 do Código de Processo



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Civil por constitucional confronte os arts. 24,XI e §3º e 25, caput e §1º da CF/88.

3. DO NÃO FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO §4º DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DA EXPLÍCITA ORIENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DO CAPUT DO ART. 100 E DO SEU §8º DA CF/88

O §4º do art. 535 do Código de Processo Civil prevê a hipótese de fracionamento de precatório da parte incontroversa da execução. Veja-se:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

O dispositivo encimado afronta a ordem constitucional anotada no §8º do art. 100 da Constituição Federal que veda o fracionamento do precatório, **salvo na hipótese do §2º do mesmo dispositivo** (pessoas com mais de 60 anos ou doentes graves) ou eventual **renúncia** de crédito para adequá-lo à pagamento como obrigação de pequeno valor:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públcas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo”

O fracionamento da execução convolado em precatório complementar ou suplementar era admitido antes da Emenda Constitucional 62/2009, sendo vedado após Dezembro/2009 com a vigência da EC com a introdução do dispositivo do §4º do art. 100/CF, quando a partir de então **somente seriam admitidas duas formas de pagamento de dívidas da Fazenda: como precatório ou como obrigação de pequeno valor.**

A CF/88 vedou, assim, qualquer outra forma de pagamento de débito da fazenda além das formas acima, não se admitindo o fracionamento do valor do precatório como forma alternativa de adiantamento de pagamento, salvo a exceção legal do §2º do art. 100 como citado(maiores de 60 anos e doentes graves), **senão em afronta a rígida ordem cronológica prevista no caput do art. 100/CF, que não permite adiantamento de pagamento sob nenhuma hipótese salvo a exceção prevista na própria CF(§2º,art.100).**

O objetivo da vedação constitucional de fracionamento tem como finalidade impedir que o **mesmo credor fazendário disponha de duas formas de pagamento, como deriva da hipótese do §4º do art. 535 do CPC/2015: um pagamento, no caso do valor incontroverso, como obrigação de pequeno valor, e outro residual como precatório**, o que afronta a ordem cronológica de pagamento, motivando sua inconstitucionalidade tanto por afronta ao caput do art. 100 como seu §8º, repita-se.

5



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Esse C.STF no **RE 568.645, afetado com repercussão geral**, decidiu, com regra, a proibição do fracionamento do precatório, excepcionando "a tese de que a interpretação do § 4º do art. 100, alterado e hoje § 8º do art. 100 da Constituição da República, permite o pagamento dos débitos em execução nos casos de litisconsórcio facultativo.)". Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.645 SÃO PAULO

2. *A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados.*

4. *Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso extraordinário por não se ter no acórdão recorrido contrariedade ao § 8º (antes § 4º) art. 100 da Constituição da República, sendo legítima a execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes que integraram litisconsórcio facultativo simples. A forma de pagamento, se requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores singularmente considerados, como concluído no acórdão recorrido."*
(grifado)

O voto da Min. Cármel Lúcia ao restringir a hipótese de fracionamento do precatório no litisconsórcio facultativo restou bem definido e esclarecido no seguinte excerto:

"Um grupo de servidores entrou em juízo, com uma ação ordinária, pleiteando determinados ganhos de que se achavam titulares e foram exitosos nessas ações. Digo um grupo porque, aqui, vamos discutir, há quem diga, e o município que é o recorrente afirma, que seria uma ação



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

coletiva, mas se tratava de um litisconsórcio facultativo: eles poderiam entrar separadamente, mas entraram em conjunto. Na fase de execução, pleitearam que os pagamentos fossem feitos considerando-se o valor de cada qual deles. E é basicamente isso que foi reconhecido como de repercussão geral, se haveria o fracionamento vedado no anterior § 4º do artigo 100, hoje, § 8º, ou se se tem um caso em que o funcionamento seria indevido porque o total seria de ser executado em sua globalidade."

O entendimento consagrado no **RE 568.645** (litisconsórcio facultativo onde "a forma de pagamento, se requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores singularmente considerados) importa dizer que a individualização de créditos de litisconsortes para efeito de fracionamento do valor principal da execução contra a Fazenda Pública significa que poderão ser acionados individualmente desvinculados da execução global, mas não autorizam que tais créditos individuais poderão ser fracionados para pagamento como obrigações de pequeno valor e outra como precatório ou até mesmo como dois precatórios. Tal proibição continua vigendo sob pena, de entendimento diverso, violar a ordem cronológica do art. 100, caput, e a vedação do seu §8º, como exposto acima.

DA MEDIDA CAUTELAR – PRESENÇA DO *FUMUS BONIS IURIS* E *PERICULUM IN MORA* – RISCO DE EFEITO MULTIPLICADOR
DESEQUILÍBRIO FISCAL – RISCOS DE COMPROMETIMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Os dispositivos do **NCPC** objeto desta ADI subvertem a ordem dos precatórios e provocam o desequilíbrio financeiro/orçamentário das contas dos entes federados, na medida em que determinam o pagamento de valores além das estritas e rígidas regras do orçamento prévio de 2015, ora em execução, que não previram a



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

despesa extraordinária por força do princípio da legalidade que impediu a previsão de ônus derivado de dispositivos inconstitucionais.

Com efeito, o trato com a despesa pública não é discricionário e vincula-se a princípios rígidos da administração financeira do Estado. Um desses princípios, o da legalidade da despesa pública, impõe ao administrador do dinheiro público a obrigação de observar, ao gastá-lo, as autorizações e limitações constantes da Lei do Orçamento. Isto é, nada pode ser pago sem autorização orçamentária, nem além dos valores orçamentariamente limitados (CF, art. 167, II).

Verifica-se, na linha da argumentação apresentada acima, forte nas regras da Constituição Federal e nos precedentes desse C. STF, a presença cristalina do fumus boni iuris em favor dos estados federados, que buscam observar devida e adequadamente a Lei e a Constituição Federal.

Nesse quadro, diante da vigência dos dispositivos atacados, há evidente risco da quebra das regras constitucionais que protegem a rígida execução do orçamento público, mormente diante da grave crise fiscal que passam a União e todos os demais entes públicos, principalmente diante dos **riscos de efeito multiplicador** que poderá vicejar nas execuções cíveis e trabalhistas, justificando a urgente concessão da liminar, uma vez configurado o **periculum in mora**.

Como se vê, Exmo. Relator, os entes federados, tem o direito e o dever constitucionalmente garantido de pagar a dívida representada nas execuções, através de Precatório Requisitório ou Requisição de Pequeno Valor, na estrita na ordem cronológica de inscrição, para garantir a Ordem Constitucional em vigor.

5



ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Nesse sentido tem-se que, ao obrigar os Estados a pagar no prazo de dois meses as obrigações de pequeno valor e, ainda, com possibilidade de fracionar o pagamento das dívidas, permitindo duas formas de pagamento ao mesmo credor, viola a livre determinação dos entes públicos que, através de Lei própria, estabeleceram a forma de pagamento de seus precatórios, espelhados na Constituição Federal (art. 100 caput e §8º).

Admitir-se o contrário importará na violação do pacto federativo e a autonomia dos entes federados esculpidos nos artigos 1º e 18, da CF/88 e, deixando comprometida a autonomia federativa, prejudicando o poder de organização própria dos Estados e a sua autonomia financeira, constitucionalmente prevista, importando, ainda, como já dito antes **na ilegal e grave quebra da ordem dos precatórios previstos no art. 100 caput e §8º da CF/88.**

PEDIDO

Em face do exposto e considerando os fundamentos constitucionais aqui apresentados, ao lado dos fortes precedentes da jurisprudência predominante desse Colendo STF, REQUER o Governador do Estado do Pará, a procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade do item I do §3º e do §4º, ambos do art. 535 do Código de Processo Civil o que significará o resgate da ordem constitucional vigente, ou alternativamente a interpretação conforme a Constituição, com preservação da autonomia dos entes federados em ficar o valor das obrigações de pequeno valor, o prazo de pagamento e que tal quitação ocorra sem fracionamento, bem como, o deferimento de medida cautelar para suspender os efeitos dos mesmos dispositivos na forma do pedido acima.

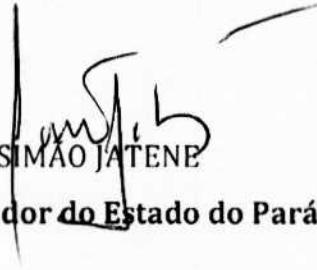


ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

N. Termos

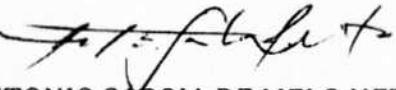
P. Deferimento.

De Belém para Brasília, 20 de maio de 2016.



SIMÃO JATENE

Governador do Estado do Pará



ANTONIO SABOIA DE MELO NETO

Procurador-Geral do Estado

ANEXOS :

- CÓPIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ATACADOS;
- LEI 6624/2004 E DECRETO DE PEQUENO VALOR